



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº: 347/2005
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 12/04/2005 - (1ª SESSÃO)
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/000165/2002 AI No. 1/200100894
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E SPECIAL BAG'S
ACESSÓRIOS DE COUROS LTDA
RECORRIDO: AMBOS
CONSELHEIRA RELATORA: ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ

EMENTA: ICMS – SIMULAR SAIDA PARA OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO DE MERCADORIA EFETIVAMENTE INTERNADA NO TERRITÓRIO CEARENSE. Ação fiscal **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, em face da empresa ter comprovado a saída em parte das mercadorias para outras Unidades da Federação. Redução da Base de Cálculo. Em ato contínuo declarada a **EXTINÇÃO** do processo em razão do pagamento do crédito tributário através do REFIS. Recurso Oficial e Voluntário Conhecidos. Negado Provimento a ambos. Decisão Parcialmente Condenatória de 1ª instância confirmada por Maioria de Votos em consonância com o parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “ Simular saída para outra unidade da federação de mercadoria efetivamente internada no território cearense”.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.878, inciso I alínea “h” do Dec.24.569/9.

b

A empresa apresenta defesa às 58/59 alegando que não ocorreu qualquer simulação no ato de emissão das Notas Fiscais. Traz farta documentação aos autos tais como: Conhecimentos de Transportes; comprovantes de pagamentos dos fretes; recebimento de mercadorias; comprovantes dos pagamentos pelos clientes das duplicatas resultantes de todas as faturas relacionadas no quadro Informações Complementares que constituíram motivo da autuação.

Às fls.609 a julgadora monocrática decide pela parcial procedência em face da exclusão da base de cálculo concernente ao valor relativo às notas fiscais cuja operação interestadual foi comprovada pela defesa. Decisão com base nos arts.39,§5º do dec.22.322/92 c/c art.157 e penalidade do art.878, I, "h" do Dec.24.569/97.

A empresa ingressa com Recurso Voluntário, fls.616 a 628 dos autos requerendo que a autuação seja julgada totalmente improcedente com a respectiva reforma da r.decisão singular, vez que, a mesma resultou de exame incompleto da documentação apresentada na defesa fiscal, bem como de cobrança de multa com nítida feição confiscatória.

Às fls.631 há informação de que houve o pagamento do imposto pelo REFIS/2003 de acordo com a Parcial Procedência de 1ª Instância.

Através de Parecer de Nº 165/2005 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento dos Recursos Oficial e Voluntário, negando-lhes provimento para que a decisão singular de 1ª Instância fosse confirmada e em ato contínuo a extinção do processo nos termos do art.54, inciso I, alínea "b" da lei nº12.732/97, tendo em vista o pagamento do crédito tributário com base na decisão singular.

Eis, em linhas gerais o relatório.

VOTO:

Na peça basilar, o fisco diz, textualmente, que a empresa simulou saída para outra unidade da Federação de mercadoria efetivamente internada no território cearense, no montante de R\$136.496,45 (cento e trinta e seis mil, quatrocentos e noventa e seis reais e quarenta e cinco centavos).

Essa é a acusação! Porém, algumas considerações precisam ser feitas, principalmente no que concerne a simulação.

Dissertando a respeito, Clóvis Beviláqua, citado por Maria Helena Diniz, com precisão, observa que simulação consiste na "declaração enganosa da

vontade, visando produzir efeito diverso do ostensivamente indicado". (Dicionário Jurídico. Ed.Saraiva, Volume 4, SP, pág.345).

A propósito, o dispositivo sancionador da legislação tributária estadual (Art.878, I,"h"/ Dec.24.569/97) é no sentido de que a mercadoria tenha sido destinada a outro Estado da Federação sendo, no entanto, a mercadoria internada no próprio Estado do Ceará, daí o sentido da simulação.

Porém, a internação em território cearense requer uma comprovação inequívoca, sem o menor lastro de dúvidas, através do efetivo recebimento das mercadorias por outro contribuinte dentro do nosso território, bem como através de outras hipóteses que comprovem o real internamento.

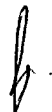
Observa-se, que contrariamente ao internamento, comprovou-se em parte a saída efetiva das mercadorias para outras Unidades da Federação através de conhecimentos de transportes; comprovantes de pagamentos dos fretes; recebimento de mercadorias; comprovantes dos pagamentos pelos clientes das duplicatas resultantes das faturas relacionadas no quadro Informações Complementares que constituíram motivo da autuação. Enfim, uma farta documentação acostada pela impugnante.

A julgadora monocrática realizou toda uma análise dos documentos anexos aos autos, averiguando as seguintes condições:

- ✓ Notas fiscais com todas as 5 (cinco) vias anexadas aos autos;
- ✓ Declarações de recebimento de mercadorias emitidos pelos clientes destinatários, desde que acompanhadas do registro de entradas;
- ✓ Declarações de recebimentos de mercadorias emitidos pelos clientes destinatários, desde que acompanhados dos conhecimentos de transportes rodoviários assinados por ocasião do recebimento das mercadorias pelos clientes, com carimbos destes;
- ✓ Pagamentos de título de crédito, através de extratos de bancos que constem datas de pagamentos das duplicatas e números destas.

Logo, as notas fiscais cuja operação interestadual foi considerada comprovada diante dos requisitos acima tiveram seus valores retirados da Base de Cálculo importando em R\$11.267,96 (onze mil, duzentos e sessenta e sete reais e noventa e seis centavos), tendo como imposto o valor de R\$563,47 e multa de R\$2.253,61. Ressalte-se que, o contribuinte efetuou o pagamento do imposto através do REFIS/2003 consoante a parcial procedência de 1ª Instância.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:



Que se conheçam dos Recursos Oficial e Voluntário, negar-lhes provimento para que se confirme à decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** exarada em 1ª Instância e em ato contínuo a extinção do processo em razão do pagamento do crédito tributário. Tudo em consonância com o parecer referendado pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E SPECIAL BAG'S ACESSÓRIOS DE COUROS LTDA E RECORRIDO AMBOS**

RESOLVEM os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer dos recursos interpostos, negar-lhes provimento para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** prolatada em 1ª Instância, nos termos desse voto e em conformidade com o parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado e em ato contínuo, declarar a extinção do processo em razão do pagamento do crédito tributário. Foram votos vencidos os dos conselheiros Ildebrando Holanda Junior, Marcelo Reis de Andrade Santos Filho e Vanessa Albuquerque Valente que se pronunciaram pelo não conhecimento dos recursos e pela extinção do processo em razão da adesão ao REFIS. A conselheira Dulcimeire Pereira Gomes absteve-se de votar por razão de foro íntimo.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 13 de junho de 2005.

Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

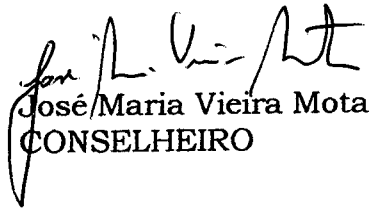
CONSELHEIRO(A)S:

Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA RELATORA

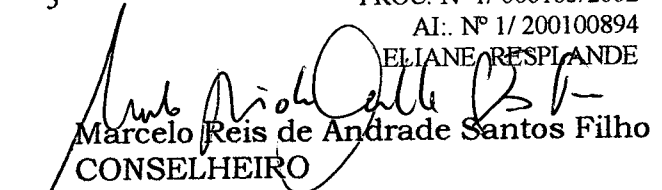
Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

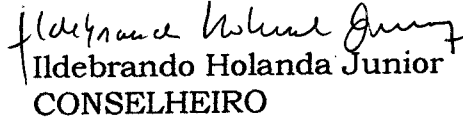
Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

Regina Helena Tahim Souza Holanda
CONSELHEIRA


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO